



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER FINAL: /ADV/CCI

PROCESSO Nº.: 9/2017-00009

ÓRGÃO ASSESSORADO: Coordenadoria de Controle Interno

ASSUNTO: Aquisição de Material de limpeza, Material de expediente, Gêneros alimentícios, Utensílios domésticos e Recarga de gás para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

VALOR MÉDIO: R\$ 363.109,26 (Trezentos e sessenta e três mil, cento e nove reais e vinte e seis centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, 2000, e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Fundo Municipal de Saúde, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E RECARGA DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUARÁ-PARÁ.

Os presentes autos, contendo 01 volume(s) e 405 páginas, foram distribuídos ao advogado(a) signatário(a), na data de 17/02/2017, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, <i>caput</i> , do Decreto nº 3.555/00, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93?	☒	☐		OBS.
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	☒	☐	09	Resumida item 2do TR
1.2. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	☒	☐	3 a 12	
1.2.1 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente ?	☒	☐	12	



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

1.3. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	☒	☐	13 a35	
1.3.1. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).	☐	☐		n se aplica
1.4. Planilhas de custo;	☐	☐		n se aplica
1.5. Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	☒	☐	36	
1.6. Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?	☒	☐	37	
1.7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?	☐	☒		
1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	☒	☐	38	
1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	☒	☐	39	
1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?	☒	☐	42 a63	
1.10.1 Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	☒	☐	62	
1.11. Consta edital e seus anexos	☒	☐	65 a 86	
(a) termo de contrato, se for o caso; e	☒	☐	081a86	
(b) termo de referência, se for o caso; e	☐	☒		
(c) planilha de quantitativos e custos unitários se for o caso.	☐	☒		
1.12. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).	☒	☐	87 a 90	
1.12.1. Diário Oficial do Estado, e;	☒	☐	088	
1.12.2. Diário Oficial Eletrônico do Município, e;	☐	☒		
1.12.3. Jornal de Grande Circulação, e;	☒	☐	090	
1.12.4. Diário Oficial da União se for o caso.	☒	☐	089	
1.13. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	☒	☐	214a229	
1.14. Parecer Final da Assessoria Jurídica	☒	☐	251a252	
1.15. Originais do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso	☒	☐	274a293	
1.16. Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	☒	☐	302a304	

EDITAL				
Preâmbulo		SIM	NÃO	Ñ SE APL.
No preâmbulo do edital consta o seu número de ordem em série anual?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput	☒	☐	
No preâmbulo do edital consta o nome da repartição interessada?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput	☒	☐	



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

No preâmbulo edital consta a modalidade de licitação utilizada?	Lei nº 8.666/93, art. 40, <i>caput</i>	☒	☐	
Caso o objeto envolva a prestação de serviços, no preâmbulo edital consta o regime de execução escolhido? (empreitada por preço unitário, por preço global, integral ou tarefa)	Lei nº 8.666/93, art. 40, <i>caput</i>	☐	☐	X
No preâmbulo edital consta que o tipo de licitação escolhido é o menor preço?	Lei nº 10.520, art. 4º, X e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, V e Lei nº 8.666/93, art. 40, <i>caput</i>	☒	☐	
Está claro se o julgamento será feito por item ou pelo menor preço global?	Lei nº 8.666/93, art. 40, <i>caput</i> combinado com o art. 40, VII	☒	☐	
Consta do edital a definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão?	Decreto nº 3.555, art. 11, II	☒	☐	
Objeto				
O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara?	Lei nº 8.666/93, art. 40, I	☒	☐	
O objeto é um bem ou serviço comum?	Lei nº 10.520/02, art. 1º e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 1º	☒	☐	
Foi definido objeto sem citação de características que direcionem a licitação para determinada marca ou a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações exclusivas, a exceção dos casos em que for tecnicamente justificável?	Lei nº 8.666/93, art. 15, § 7º combinado com o art. 7º, § 5º, I	☒	☐	
O edital estabeleceu o fornecimento de materiais e serviços com previsão de quantidades?	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 4º	☒	☐	
Habilitação				
O edital define condições para participação na licitação (habilitação) e a forma de apresentação das propostas?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI	☒	☐	
Não foi solicitada documentação que extrapola aquela relativa à habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, qualificação econômico financeira e a declaração de que não emprega menores nas condições vedadas pela Constituição Federal?	Lei nº 8.666/93, art. 27, I, II, III, IV e V	☒	☐	
Não foi exigida garantia de proposta?	Lei nº 10.520, art. 5º, I	☒	☐	
Não foi exigida a aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame?	Lei nº 10.520, art. 5º, II	☒	☐	
Não houve o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida?	Lei nº 10.520, art. 5º, III	☒	☐	
Habilitação Jurídica (se desconsiderado o SicaF)				
Foi solicitado o documento de identidade, no caso de pessoa física?	Lei nº 8.666/93, art. 28, I	☐	☐	n s e a
Foi solicitado o registro comercial, no caso de empresa individual?	Lei nº 8.666/93, art. 28, II	☒	☐	
Foi solicitado o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores?	Lei nº 8.666/93, art. 28, III	☒	☐	
Foi solicitada a inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício?	Lei nº 8.666/93, art. 28, IV	☒	☐	
Foi solicitado o decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir?	Lei nº 8.666/93, art. 28, V	☐	☐	n s a
Regularidade Fiscal (se desconsiderado o SicaF)				
Foi solicitada a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)?	Lei nº 8.666/93, art. 29, I	☒	☐	
Foi solicitada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?	Lei nº 8.666/93, art. 29, II	☒	☐	



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Foi solicitada, conforme o caso, prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidões Negativas – Dívida Ativa/PFN e Tributos Administrados pela Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei?	Lei nº 8.666/93, art. 29, III	☒	☐	
Foi solicitada prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS)	Lei nº 8.666/93, art. 29, IV e CF, art. 195, § 3º	☒	☐	
Foi solicitada prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Lei nº 8.666/93, art. 29, IV	☒	☐	
Qualificação técnica				
A documentação para qualificação técnica ficou limitada a:		☐	☐	X
a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;		☐	☐	X
b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;	Lei nº 8.666/93, art. 30, I, II, III e IV	☐	☐	X
c) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;		☐	☐	X
d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.		☐	☐	X
Não houve a fixação de quantidades mínimas e prazos máximos para a capacitação técnico-profissional?	Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, I	☐	☐	X
Não houve a exigência de itens irrelevantes e sem valor significativo em relação ao objeto em licitação para efeito de capacitação técnico-profissional?	Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, I	☐	☐	X
Não houve a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na legislação, que inibam a participação na licitação.	Lei nº 8.666/93, art. 30, § 5º	☒	☐	
Qualificação Econômico-Financeira				
A documentação para qualificação técnica ficou limitada a:		☒	☐	
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta;	Lei nº 8.666/93, art. 31, I, II e III, combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo	☒	☐	
b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;		☐	☒	
d) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.		☐	☒	
e) índices contábeis que comprovem a boa situação financeira do licitante.		☐	☒	
Os índices contábeis e seus valores, se exigidos, são os usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 31, § 5º	☐	☒	
Há justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes?	Lei nº 8.666/93, art. 31, § 5º	☐	☒	
Julgamento				
O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VII	☒	☐	
Condições de Pagamento				



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

O edital fixa condições de pagamento?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV	☒	☐	
O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê que o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "a"	☒	☐	
O edital, ao fixar condições de pagamento, estabelece cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "b"	☐	☐	X
O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (dispensável em caso de compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta)?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "c"	☐	☒	
O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "d"	☐	☒	
O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê exigência de seguros, quando for o caso?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "e"	☐	☒	
O edital fixa limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIII	☐	☐	X
Disposições Gerais				
O edital estabelece instruções e normas para os recursos?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XV	☒	☐	
O edital fixa condições de recebimento do objeto da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XVI	☒	☐	
O edital, se for o caso, fixa outras indicações específicas ou peculiares da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XVII	☒	☐	
A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital?	Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2º, III	☒	☐	
O edital define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, II	☒	☐	
O edital define o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos?	Lei nº 8.666/93, art. 40, II	☐	☒	
O edital define sanções para o caso de inadimplemento?	Lei nº 8.666/93, art. 40, III	☒	☐	
O edital fixa os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VIII	☒	☐	
O edital não prevê condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato?	Lei nº 8.666/93, art. 3º, I	☒	☐	
CONTRATOS				
Formalização do termo				
O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos?	Lei nº 8.666/93, art. 55, I	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento?	Lei nº 8.666/93, art. 55, II	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento?	Lei nº 8.666/93, art. 55, III	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso?	Lei nº 8.666/93, art. 55, IV	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica?	Lei nº 8.666/93, art. 55, V	☒	☐	



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

O contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas?	Lei nº 8.666/93, art. 55, VII	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão?	Lei nº 8.666/93, art. 55, VIII	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa?	Lei nº 8.666/93, art. 55, IX	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor?	Lei nº 8.666/93, art. 55, XI	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos?	Lei nº 8.666/93, art. 55, XII	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII	☒	☐	
O contrato possui cláusulas que determinem o seu prazo de vigência?	Lei nº 8.666/93, art. 57 § 3º	☒	☐	
O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às legislações e às cláusulas contratuais.	Lei nº 8.666/93, art. 61	☒	☐	
As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor contratado? (Se não, ver exceções)	Lei nº 8.666/93, art. 56, § 2º	☒	☐	
A duração do contrato (excetuando-se aqueles cujos produtos estão previstos no PPA, aos serviços de natureza contínua e a locação de equipamentos e utilização de programas de informática) ficou adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários?	Lei nº 8.666/93, art. 57	☒	☐	
Não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano?	Lei nº 9.069/95, art. 28, § 1º	☒	☐	

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno, assim como o respectivo Ordenador de Despesa da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. O exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos, já foram realizados por assessoria jurídica da Administração.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, *é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reservasse especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, devendo ser consideradas as observações destacadas no checklist, item 1.

4. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.³

Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido, no caso em tela o certame se procedeu por lote não havendo justificativa técnica plausível a subsidiar tal decisão não identificamos em nossa análise prejuízo ao certame ou a ampla concorrência, cabendo

³ Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)”

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

registrar que em certames futuros seja utilizada o julgamento menor valor do item ao invés de lote, seguindo desta forma a orientação do Tribunal de Conta da União.

5. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

Como é cediço, a Lei Municipal 429/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, a estimativa da contratação não ultrapassa em todos os seus itens o valor de R\$ 80.000,00, nesse caso deveria a Administração ter limitado a participação as ME e EPP em todos seus itens, no entanto, não vislumbro prejuízo ao certame, devido a urgência e a necessidade do objeto da licitação e ainda pelo fato de que as participantes do certame terem sido todas ME.

6. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005⁴, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

Contudo, na hipótese, a Administração optou pela utilização do pregão presencial, ***não justificando a tomada, no entanto, é público e notório***, que o Município de Uruará, não possui suporte tecnológico (internet, etc....), que possa

⁴ Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.
§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

viabilizar a realização do certame Pregão Eletrônico, sendo uma realidade que afeta a maioria dos Municípios do Norte do País.

7. *Análise da instrução do Processo*

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nas Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas já foram analisadas pela Assessoria Jurídica Municipal, e que traçaremos apontamentos apenas se assim for necessário.

Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

Na descrição do serviço, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente⁵.

⁵Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 impõe:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, *de forma justificada*, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

Em análise ao termos de referência acostado as folhas 3 a 12, verificasse que a justificativa se mostra em caráter resumido, apensa com a seguinte expressão. "2.1 Suprimentos das necessidades do hospital municipal, secretaria de saúde, farmácia popular, SAMU, posto de saúde e caps, citados no item 1.1. do presente termo, para o bom andamento dos serviços nos programas e para melhor atender aos usuários e os munícipes que necessitam dos referidos serviços. 2.1.1 - Os quantitativos dos materiais/produtos foram estimado de acordo com as necessidade atuais e ocasionais, considerando as demandas oriundas das necessidades de manutenção do hospital municipal, secretaria de saúde, farmácia popular, SAMU, Posto de Saúde e CAPS" sic .

8. Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 e Art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000 No presente caso, tal exigência foi cumprida, fls 38.

" Art. 3º Afase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

O Termo de Referência⁶ é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.⁷

No caso dos autos, o Termo de Referência consta às fls. 03 a 13, foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Pesquisa de mercado

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável ⁸

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos⁹, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.¹⁰ É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

⁶ De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto nº 5.450/05 e inc. II do art. 8º do Decreto nº 3.555/00.

⁷ Conforme art. 9º, inc. II do Decreto nº 5.450, de 2005 e art. 8º, inc. IV do Decreto nº 3.555, de 2000.

⁸ Art. 43 da Lei nº 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

⁹ Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

¹⁰ Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme orçamentos juntados às fls. 19 a 35.

Cujos resultados estão consignados no Mapa Comparativo/Planilha de Preços de fls. 013 a 18 em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

Previsão de recursos orçamentários

No documento de fls. 36/37, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, inc. IV do Decreto nº 3.555/00 e c/c art. 7º, §2º, inc. II e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Da Contratação

Consta dos autos contratos firmados as fls 274 a 293, a cláusula terceira, da obrigações da parte, item 3.2 determina que: "a contratante obriga se a emitir nota de empenho prévio, no valor referido na cláusula segunda, referentes aos recursos vigentes do orçamento do Fundo Municipal de Saúde", no entanto os respectivos empenhos não se encontra nos autos em nem citado nos contratos.

O art. 60, 61, 63, §2º, inc. II, da Lei nº 4.320/1964, expressa que:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

...

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

...

II - a nota de empenho;

Pelo ensinamento dos citados artigos verificasse a obrigação da emissão do empenho ou do pré-empenho e da dedução do saldo da dotação própria, devendo essa ser realizada antes da celebração do contrato que resulte em dispêndio de recursos públicos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas não se incluem no âmbito de análise dessa Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Conclusão acerca da instrução processual

Assim, conclui-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, sanados os apontamentos no presente, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos no presente feito, estado certame apto a gerar despesa.

Jayme R. Santos Jr.
OAB-PA 24.915

À manifestação da Coordenação de controle Interno.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Parecer Final de Regularidade do Controle Interno Nº 0006

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2017 Nº 0009

Antonia Alves da Silva Lazarini, brasileira, casada, portadora do CPF: 304.644.803-10, e, RG. 1731802, SSP/PA, Servidora Publica Municipal, domiciliada à Rua Marques de Tamandaré, Nº 1170, Centro, responsável pelo Controle Interno do Município de URUARÁ - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal nº 0033/2017, **DECLARA**, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo nº: 9/2017-0009**, referente à licitação: *pregão presencial, tipo menor preço por item, tendo por objeto: Aquisição de Material de limpeza, Material de expediente, Gêneros alimentícios, Utensílios domésticos e Recaraga de gás para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde..* com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) acompanhando () não acompanhando, Parecer Jurídico do Controle Interno.

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Uruará -PA, 21 de abril de 2017.

Antonia Alves da Silva Lazarini
Chefe Dept.º de Controle Interno